



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600401-26-2020.6.21.0043**

**Procedência:** SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS (JUÍZO DA 043ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** ELEIÇÕES - ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
**Recorrentes:** DIRETÓRIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB  
**Recorridos:** WELLINGTON BACELO DOS SANTOS  
SIDNEY NUNES DAS NEVES  
LEONIR SAN MARTINS FONSECA  
ELEIÇÃO 2020 WELINGTON BACELO DOS SANTOS - PREFEITO  
**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INTERNET. REDE SOCIAL. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. PROPAGANDA VEICULADA NA PÁGINA PESSOAL DO CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES REALIZADAS DURANTE O PRIMEIRO MANDATO À FRENTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE EMPREGO DE MEIO QUE CONFIGURE ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença exarada pelo Juízo da 043ª Zona Eleitoral de Santa Vitória do Palmar - RS (ID 12428683) que, acolhendo o parecer ministerial, julgou improcedente AIJE combinada com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Representação por conduta vedada e abuso de poder político e de autoridade proposta pela Coligação “Frente Popular” (PT e PSB) de Santa Vitória do Palmar, em face de WELLINGTON BACELO DOS SANTOS e SIDNEY NUNES DAS NEVES, candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e de vice-prefeito (eleitos) pela Coligação “Santa Vitória Melhorou, Vai Melhorar (MDB, PSDB, PP).

Na petição inicial (ID 12427133) a Coligação autora assevera que os representados praticaram conduta vedada em propaganda eleitoral na rede social *Facebook*, com abuso do poder político e de autoridade, sob a forma de utilização da máquina pública em proveito próprio, de modo a transformar a propaganda institucional da Prefeitura de Santa Vitória do Palmar em propaganda pessoal.

Recebida a inicial, foram indeferidos os pedidos liminares consistentes na determinação de retirada das postagens impugnadas e na decretação da inelegibilidade dos representados para o pleito (ID 12427433).

Na contestação (ID 12427783), os representados alegaram, preliminarmente, ilegitimidade de parte e carência de ação por erro no rito da demanda, e postularam a denunciação da lide a Luiz Carlos Rodrigues Lima e Leonir San Martins Fonseca, autores das postagens impugnadas. No mérito, negaram as irregularidades descritas na inicial, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos e a condenação da Coligação autora por litigância de má-fé.

O Juízo rejeitou as preliminares e indeferiu a denunciação da lide, entendendo que se trata de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual incluiu LEONIR SAN MARTINS FONSECA no polo passivo, pois, de acordo com a inicial e com os documentos juntados, algumas das postagens supostamente irregulares



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

foram publicadas por ele. Deixou, no entanto, de determinar a inclusão de Luiz Carlos Rodrigues Lima (ID 12428183).

Encerrada a instrução, sobreveio sentença (ID 12428683) em que o Juízo rejeitou as preliminares deduzidas pelas partes e, no mérito, julgou improcedente a ação, sob o fundamento central de que *“as publicações e postagens aventadas pelo Representante como ilícitas não caracterizam publicidade institucional, uma vez que realizadas na página pessoal do candidato (e não da Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar) e não se utilizam (ao menos não há elementos para tal afirmação) de material, serviço ou pessoal custeados pelo Poder Público.”* Outrossim, afastou o pedido de condenação por litigância de má-fé, ante a ausência das circunstâncias indicadas nos incisos do art. 80 do CPC.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso eleitoral (ID 12428983). Em suas razões recursais alega, em síntese, que o Juízo *a quo*, ao valorar as provas colacionadas aos autos, deixou de observar e considerar aspectos determinantes, os quais indicam de forma clara e notória o abuso de poder político e o uso da máquina pública narrados na inicial, consistentes na transformação de propaganda institucional em propaganda pessoal, por meio do perfil social e pessoal do *Facebook* tanto do representado e candidato à reeleição WELLINGTON BACELO quanto de seus secretários de Governo, em especial do recorrido LEONIR FONSECA. Requer, ao final, a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a demanda, aplicando-se aos representados as sanções de cassação do registro de candidatura e multa, bem como a declaração de sua inelegibilidade *para esta eleição, e pelos 8 (oito) anos seguintes*.

Intimados (ID 12429033), os investigados WELLINGTON BACELO e SIDNEY NUNES apresentaram contrarrazões (ID 12429183), quedando-se inerte o investigado LEONIR SAN MARTINS FONSECA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os autos subiram ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a intimação da sentença foi disponibilizada às partes em 07.12.2020 (ID's 12428783 e 12428833), e o recurso foi interposto no dia 10.12.2020, dentro, portanto, do tríduo previsto no art. 51 da Res. TSE nº 23.608/19<sup>1</sup>.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### **II.II – Mérito recursal.**

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral originária vem fundada em abuso de poder político e de autoridade e conduta vedada aos agentes públicos.

---

<sup>1</sup> Art. 51. Os recursos contra sentenças, decisões e acórdãos que julgarem as representações previstas neste capítulo deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no DJe, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial eleitoral e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme já mencionado no relatório supra, a Coligação autora alega em suas razões recursais que os representados praticaram conduta vedada em propaganda eleitoral na rede social *Facebook*, com abuso do poder político e de autoridade, sob a forma de utilização da máquina pública em proveito próprio, de modo a transformar a propaganda institucional da Prefeitura de Santa Vitória do Palmar em propaganda pessoal.

Aduz, nesse sentido:

Eméritos, o magistrado da 43 Zona Eleitoral de Santa Vitória do Palmar, ao valorar a prova apresentada pelo recorrente, deixou de observar e considerar aspectos determinantes, os quais indicam de forma clara e notória o abuso de poder político e uso da máquina pública, através de redes sociais, onde por meios destas, transformou propaganda institucional em propaganda pessoal, passando a transmitir atos do Município, não no perfil social daquele ente público, mas em sua página pessoal do Facebook!

Tais condutas, partiram tanto do candidato a reeleição à Prefeitura de Santa Vitória do Palmar/RS, na pessoa do Sr. Wellington Bacelo, quanto de seus secretários de Governo, em especial o Sr. Leonir Fonseca, ambos figurando como recorrido nesta peça recursal.

Não obstante, o recorrido, candidato a Prefeito, agiu de forma atentatória ao princípio da impessoalidade na Administração Pública, se auto intitulando o realizador de obras e serviços públicos, quantos estes são projetos de gestão pública, e não do gestor.

Tais situações encontram-se estampadas nas publicações realizadas pelo primeiro recorrido em sua página na rede social facebook <https://www.facebook.com/wellington.bacelo>, na qual apresenta-se como Prefeito do Município de Santa Vitória do Palmar/RS.

E, tanto a rede social é do CANDIDATO e não do titular de mandato público que, iniciado o período em que é permitida a campanha eleitoral, esse perfil passou a fazer a propaganda eleitoral do candidato Wellington Bacelo e seu Vice - <https://www.facebook.com/wellington.bacelo>.  
[...].

Ou seja, usaram de **um artifício, de um subterfúgio, de uma artimanha**, para tentar burlar a regra constitucional que lhes impunha a não realização de promoção pessoal do Prefeito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Se mostra evidente o fato de que, se a informação oficial não poderia apresentar o Prefeito, essa informação oficial, ainda que veiculada em qualquer outro perfil, mesmo que não o do candidato, também não poderia retratar o Chefe do Executivo.

Na presente hipótese, em que **as informações institucionais do governo municipal foram realizadas no perfil do candidato**, inquestionável a **PROMOÇÃO PESSOAL** do administrador, promoção pessoal esta que, afronta a norma do art. 37, §§ 1º e 4º, da CF e configura improbidade administrativa.

Acrescente-se que, no caso dos recorridos, além da improbidade houveram evidentes consequências de ordem eleitoral, já que eram candidatos e a propaganda institucional veiculada na rede social do primeiro, acabou por se traduzir em **uso da máquina pública em proveito de candidato**, tanto pelo uso de bens públicos, quanto pelo uso de servidores públicos, o que o levou a vitória nas urnas.

Neste passo, foram inúmeras publicações às vésperas da eleição e diversos atos de governo **durante o período eleitoral que ficaram caracterizados como atos do Prefeito WELLINGTON BACELO e não como atos de gestão**, o que expõe e escancara a finalidade eleitoreira.

[...]. (ID 12428983, fls. 7-9 do PDF) (grifos no original)

Requer, ao final, o seguinte:

- 1- Que SEJA CONHECIDO o presente Recurso Eleitoral, pois é tempestivo e estão presentes todos os requisitos legais;**
- 2- Que, no mérito, SEJA PROVIDO o presente Recurso Eleitoral, reformada a sentença guerreada, para JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, devendo ser decretada a inelegibilidade dos representados para esta eleição, e pelos 8 (oito) anos seguintes, pelas condutas vedadas de abuso de autoridade, de poder político e, ainda, da violação ao princípio constitucional da impessoalidade, nos termos do art. 37, § 1º c/c art. 74, da Lei 9.504/97 c/c art. 73, I, II e III, também da Lei das Eleições c/c art. 1º, I, "h" e "j" e art. 22, caput e inciso XIV, ambos da LC 64/90;**
- 3- Seja decretada a CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA dos representados, por terem sido autores e beneficiados pelas condutas descritas nesta peça que caracterizam abuso de autoridade e de poder político, bem como violação à impessoalidade, com fundamento nos mesmos dispositivos do item anterior; (ID 12428983, fl. 30 do PDF) (grifos no original)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não assiste razão à recorrente.

A vedação à publicidade institucional no período de três meses da data do pleito encontra previsão no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Em razão da pandemia, foi incluída ainda outra exceção à aludida vedação por parte da EC 107/2020, consistente na publicidade institucional destinada ao enfrentamento da Covid-19:

Art. 1º (...)

§ 3º (...)

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inicialmente, cumpre observar que a conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que a tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade para desequilibrar o pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico) ou utilização indevida de meios de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade na análise do caso concreto, mas este deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Na espécie, a conduta vedada em tela, como consta expressamente do texto legal, somente estará configurada se ocorrer dentro do período de 3 (três) meses que antecede o pleito. No caso, de acordo com o Calendário das Eleições 2020, já atualizado pelos ajustes normativos contidos na Resolução TSE nº 23.624/2020, iniciou-se no dia 15/08/2020 o período de vedação.

Colhe-se da abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio<sup>2</sup> percuciente análise sobre os elementos exigidos para configuração da conduta vedada, *verbis*:

A legislação eleitoral estabelece como conduta vedada a autorização de propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito, ressalvados os produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral. Essa regra constitui cláusula suspensiva do direito de divulgação de publicidade institucional pelos órgãos públicos. O art. 73, VI, *b*, da LE proíbe que, no trimestre

---

2 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 737-8



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

anterior ao pleito, seja efetuada publicidade institucional na circunscrição. Portanto, a regra é a irrestrita vedação à propaganda institucional na circunscrição. Portanto, a regra é a irrestrita vedação à propaganda institucional no período proscrito. Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Com efeito, a norma proibitiva é clara: veda-se, no período glosado, toda a publicidade institucional independentemente da mídia em que veiculada, e não apenas a propaganda institucional com caráter eleitoral.

No caso em tela, contudo, considerado o teor das publicações e das imagens trazidas na inicial (ID 12427133), não se vislumbra publicidade institucional do município veiculada por meio da página pessoal do representado WELLINGTON BACELO em rede social (*Facebook*)<sup>3</sup>, mas sim propaganda eleitoral lícita, consistente na divulgação da modernização da iluminação pública do Município de Santa Vitória do Palmar, bem como do pagamento da primeira parcela do 13º salários dos servidores municipais. Senão vejamos.

- em 19.10.2020, às 12h06min, publicação da realização de serviços de iluminação pública, “ENQUANTO OS ADVERSÁRIOS ME BATEM, EU TRABALHO! Iniciamos pela Dom Diogo a troca da iluminação antiga, por Led, serão cerca de 1700”
- em 21.10.2020, às 19h48min, “VILA ANSEMI MELHOROU, VAI MELHORAR! Enquanto eu trabalho, eles ...”;
- em 24.10.2020, às 19h56min, “A GENTE SEGUE DANDO LUZ PARA TODA CIDADE! #15”;
- em 20.10.2020, às 12h36min, “Amanhã estará na conta dos servidores ativos e inativos do município depósito referente a primeira parcela do 13º salário. Mais um compromisso sendo cumprido”;

---

<sup>3</sup> <https://www.facebook.com/wellington.bacelo>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por sua vez, as publicações impugnadas feitas pelo recorrido LEONIR FONSECA, então Secretário de Obras, também foram veiculadas em sua página pessoal do *Facebook*, conforme revela o seguinte trecho da inicial, *in verbis*:

Emérito, não bastassem as publicações de auto promoção do próprio representado enquanto prefeito e candidato à reeleição no pleito de 2020, utilizando-se para tanto de atos de gestão em pleno pleito eleitoral, da mesma forma, seus secretários de governo, servidores públicos em cargos de chefia, utilizam-se deste artifício para divulgar em seus perfis pessoais na rede social facebook, atos de gestão com vistas a promoverem a pessoa do representado, e inclusive fazendo pedido expresso de voto no mesmo.

Para melhor demonstrar, anexamos publicações que fazem concluir de forma inequívoca o afirmado, senão vejamos:

[...]

Publicação realizada no dia 24 de outubro de 2020, às 15h7min, no perfil pessoal do Sr. LEONIR FONSECA, atual Secretário de Obras do Município de Santa Vitória do Palmar/RS - <https://www.facebook.com/leonir.fonseca>.

[...]. (ID 12427133, fls. 6 e 7 do PDF)

Vê-se, portanto, que a própria Coligação autora, ora recorrente, informa na inicial que as publicações impugnadas foram realizadas nas páginas pessoais dos recorridos WELLINGTON BACELO e LEONIR FONSECA, e não no site da Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar.

Diante disso, andou bem o Juízo *a quo* ao afastar a alegação de que tais publicações caracterizam publicidade institucional e de que os representados utilizaram-se da máquina pública em benefício da campanha eleitoral, com base nos precisos e irretocáveis fundamentos constantes da sentença, *in verbis*:

Sob este prisma e diante da inteligência da norma, as publicações e postagens aventadas pelo Representante como ilícitas não caracterizam publicidade institucional, uma vez que realizadas na página pessoal do candidato (e não da Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar) e não se utilizam (ao menos não há elementos para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

tal afirmação) de material, serviço ou pessoal custeados pelo Poder Público. Os documentos carreados aos autos demonstram atos e obras realizadas na gestão dos representados e a promoção pessoal do candidato a Prefeito em seu perfil do “Facebook”, situação não proscribida pela legislação eleitoral vigente.

Com efeito, as imagens objeto da discussão foram produzidas e publicadas em página pessoal do candidato em rede social, meio legal de divulgação de propostas, características pessoais e profissionais e, obviamente, de obtenção de votos. Diante disso, utilizando-se de mídia privada, o candidato Wellington Bacelo relatou aos possíveis eleitores uma conquista, conteúdo meramente informativo, sem qualquer argumento de autoridade que pudesse configurar ilícito eleitoral. O Prefeito pode, como qualquer cidadão, participar ativamente da eleição, desde que, no caso particular, não confunda as prerrogativas pessoais atinentes à função pública exercida, sendo lícito, nessa condição, até mesmo divulgar e exaltar aquilo que, na sua ótica, foi feito de forma satisfatória pela administração. Ainda, consigno que não houve nenhuma prova de que a publicidade tenha sido feita na página oficial da Prefeitura de Santa Vitória do Palmar. [...]. (ID 12428683)

Da mesma forma que o candidato à reeleição está sujeito a críticas dos adversários em relação ao mandato em exercício, sendo que estes podem trazer imagens na propaganda que comprovem a má gestão, os candidatos da situação podem tentar demonstrar aos eleitores que foram bons gestores da coisa pública, e isso pode ser feito mediante a veiculação de imagens como as que alegadamente constam na propaganda do representado WELLINGTON BACELO.

Nesse sentido é o entendimento recente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. (...)
2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.
3. **A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional** autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).
4. **É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.**
5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.
6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.
7. (...)
8. (...)
9. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 17/04/2020) (grifo acrescido)

*In casu*, repita-se, o representado WELLINGTON BACELO divulgou em sua página pessoal tão somente uma conquista da sua gestão que não configura empreendimento recente, devendo ser salientado, inclusive, que não há na referida página divulgação de obras públicas no período de campanha eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De fato, trata-se de uma realização, como demonstram as publicações trazidas na inicial, que fazem referência ao programa de iluminação com lâmpadas de Led das vias públicas do Município de Santa Vitória do Palmar, que começou antes do ano das eleições, consoante bem destacado na sentença recorrida: “*é um projeto de iniciativa relativamente antiga, com a primeira data verificável em novembro de 2018, conforme consulta realizada pela Chefia Cartorária, disponível para acesso público.*”

De igual maneira, os fatos descritos na inicial, obviamente, não se enquadram como abuso de poder econômico ou político, vez que não possuíam densidade suficiente para impactar o pleito eleitoral, com gravidade capaz de afetar sua normalidade ou legitimidade.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in verbis*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e do art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90.

No caso em tela, contudo, não se verifica qualquer influência do poder econômico ou político apta a afetar a igualdade de condições entre os competidores, pois o meio utilizado para a divulgação das publicidades impugnadas, no caso a rede social *Facebook*, revela-se acessível a qualquer candidato, não havendo, por outro lado, repita-se, prova e/ou notícia de utilização da máquina pública na promoção do candidato à reeleição.

Nesse sentido, precedente do TSE, *in verbis*:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

**2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.**

3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral.

4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2019)

Assim, não se vislumbra a prática de conduta vedada, tampouco abuso de poder político ou econômico por parte dos investigados, razão pela qual deve ser desprovido o recurso, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência do feito.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2021.

**JOSÉ OSMAR PUMES,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.